

**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**Chamamento Público n.º 01/2025**

**À Comissão de Seleção**  
Secretaria de Qualidade de Vida, Bem-Estar Social e Entretenimento  
Prefeitura Municipal de Maricá

**Recorrente:**  
**Obra Social de Apoio ao Menor e ao Idoso da Cidade de Deus – OSAMI**  
CNPJ: 28.667.392/0001-66  
Presidente: Leonicia Justo de Jesus

**Assunto:** Recurso contra pontuação atribuída ao critério “Experiência” à OSC Instituto de Estudos e Progresso da Ciência – IEPC

---

## **I – Dos Fatos**

1. **Publicação do Edital e objeto do certame.**  
O Município de Maricá, por intermédio da Secretaria de Qualidade de Vida, Bem-Estar Social e Entretenimento, lançou o Edital de Chamamento Público n.º 01/2025, com fundamento na Lei federal n.º 13.019/2014 e Decreto Municipal n.º 54/2017, para seleção de OSCs aptas a gerir o Programa Viver Bem em **10 polos**, ofertando atividades de assistência, educação, esporte e lazer. O cronograma estabeleceu o prazo final de entrega das propostas até **16/05/2025**, seguido da sessão pública de abertura e julgamento técnico em **19/05/2025**, com critérios estratificados de **Técnica, Capacidade Operacional, Experiência e Fator Preço** (Edital, itens 3.1 e 4.1).
2. **Participantes e resultados preliminares.**  
Apresentaram propostas as seguintes organizações:
  - OSAMI – Obra Social de Apoio ao Menor e ao Idoso da Cidade de Deus
  - INGS – Instituto Nacional de Gestão em Saúde
  - PROMACOM – Programa Maricá com Comunicação
  - IEPC – Instituto de Estudos e Progresso da Ciência

Na sessão de **22/05/2025**, a Comissão de Seleção divulgou o resultado final preliminar, atribuindo **98 pontos** ao IEPC e **70 pontos** à OSAMI, classificando o IEPC em primeiro lugar e relegando a OSAMI à segunda colocação (Ata de Julgamento, fls. 2–3).

3. **Razão do recurso.**  
A pontuação conferida ao IEPC no critério “**Experiência**” foi determinante para sua vitória sobre a OSAMI. Todavia, os **atestados de capacidade técnica** apresentados pela IEPC — documentos base para aferição desse critério — revelam-se manifestamente **incompletos e inaptos** a demonstrar a efetiva congruência da experiência alegada com o objeto do certame, conforme exigem:
  - **Descrição das atividades:** vagas ou genéricas, sem identificação do escopo específico, previsto no Plano de Trabalho Orientativo (Anexo II).

- **Quantitativo de serviços:** ausência de indicação de número mínimo de atendimentos ou turmas executados.
- **Local de realização:** omissão dos endereços e polos onde tais serviços foram prestados.
- **Prazo de execução:** Os termos utilizados pela IEPC, na maioria dos seus atestados apresentados, indicam “até a presente data”. A prestação de serviço é temporal de acordo com contrato firmado entre as partes. O prazo informado no atestado deve ser de acordo com o estipulado em contrato e, nesse sentido, torna imensurável para aferição da efetiva execução da atividade.
- **Comprovação das atividades:** não há fotos, contratos, notas fiscais que garantem a execução da atividade.

Tais deficiências são suficientes para **inabilitar** os atestados do IEPC, visto que não atendem aos critérios básicos para a comprovação de capacidade técnica pacificado pela jurisprudência, além disso os atestados apresentados não permitem mensurar a compatibilidade da experiência com o **Programa Viver Bem**, contrariando expressamente o disposto no **item 11.7.3** do Edital e na jurisprudência do TCU que exige comprovação objetiva de “natureza, quantidade, tempo e conteúdo das atividades” prestadas (Acórdãos 214/2005, 914/2019 e 1450/2022).

4. **Providência** **tempestiva.**  
 A OSAMI manifestou **intenção de interpor recurso** dentro do prazo regulamentar, comparecendo à sessão de divulgação e requisitando vista dos autos, cumprindo rigorosamente o disposto no **item 14** do Edital e nos artigos 67 e 71 da Lei 14.133/2021.

## **II – Da Fundamentação Jurídica**

### **1. Da Inabilitação dos Atestados por Incompletude e Incompatibilidade com o Objeto Licitado**

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela IEPC carecem de informações essenciais, como a descrição detalhada dos serviços prestados, a quantidade de serviços executados, o local de realização das atividades e o período de execução. Tais omissões comprometem a verificação da compatibilidade entre a experiência alegada e o objeto do Chamamento Público n.º 01/2025, que visa à gestão do programa “Viver Bem” em polos socioassistenciais.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é clara ao exigir que os atestados de capacidade técnica demonstrem a execução de atividades similares ao objeto da licitação, em características, quantidades e prazos compatíveis. O Acórdão 914/2019 do TCU estabelece que:

*“É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.”*

Além disso, o Acórdão 2233/2019 do TCU dispõe que a apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal.

Ainda, o Acórdão nº 1450/2022 – Plenário reforça:

*“Não basta a menção genérica à prestação de serviços sociais ou educacionais. É necessário que os atestados descrevam, de modo inequívoco, o tipo de atividade desenvolvida, sua duração, abrangência territorial e o público atendido.”*

Esses precedentes são aplicáveis por analogia ao presente chamamento público, que adota critérios técnicos objetivos.

Portanto, diante da ausência de informações essenciais nos atestados apresentados pela IEPC, é imperioso que a Comissão de Seleção proceda à inabilitação da referida organização, conforme preconiza a jurisprudência do TCU.

## **2. Da Inadequação dos Atestados ao Objeto do Chamamento Público**

Mesmo que a Comissão de Seleção entenda pela possibilidade de regularização dos atestados apresentados pela IEPC, é necessário destacar que os referidos documentos não demonstram experiência específica na área do objeto do edital. O objeto do Chamamento Público nº 01/2025 é a gestão do Programa Viver Bem, **que abrange atividades multidisciplinares de assistência, educação, cultura, esporte e lazer voltadas à manutenção da saúde e bem-estar**, ou seja, a saúde e o bem estar é objetivo fim do objeto em questão.

Contudo, os atestados apresentados pelo IEPC limitam-se a relatar experiências **exclusivamente voltadas à área da saúde**, desprovidas de conexão com as atividades socioeducativas, esportivas e de lazer requeridas. A jurisprudência do TCU exige que a comprovação da capacidade técnica se dê com base em **atividade pertinente e compatível**.

Os atestados mencionam genericamente a execução de atividades sociais ou projetos voltados à saúde, sem qualquer semelhança ou natureza necessária para a execução do objeto do projeto em questão.

A jurisprudência do TCU reforça a necessidade de que os atestados de capacidade técnica estejam diretamente relacionados ao objeto da licitação. O Acórdão TCU nº 607/2008 – Plenário: Ressalta que a ausência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação pode levar à inabilitação do licitante

Assim, mesmo que os atestados apresentados pela IEPC sejam considerados válidos do ponto de vista formal, eles não comprovam experiência específica na gestão de programas socioassistenciais, como exige o objeto do Chamamento Público n.º 01/2025.

Todos os atestados apresentados pela organização IEPC se mostram **genéricos, omissos ou incompletos**, conforme demonstrado. Não descrevem com precisão os serviços executados, o número de beneficiários, os locais de atuação nem os prazos de execução – todos elementos obrigatórios segundo a legislação vigente.

#### **Acórdão n.º 233/2021 – Plenário (TCU):**

*“A apresentação de atestado genérico ou com conteúdo incompatível com o objeto da contratação pode ser causa de inabilitação, não se configurando falha sanável.”*

Isso impede aferir se houve efetiva atuação em serviços similares ao objeto do **Programa Viver Bem**, que envolve **esporte, lazer, assistência, saúde preventiva e educação comunitária**. Ao contrário, os documentos apresentados concentram-se em **ações de saúde institucionalizada** (como unidades básicas de saúde, atenção básica ou média complexidade), sem evidenciar prática intersetorial ou atividades sociocomunitárias como as previstas neste edital.

Portanto, mesmo que não se declare a inabilitação imediata do IEPC, é inegável que os atestados **não comprovam experiência compatível** com o objeto do Chamamento. A consequência jurídica inevitável é a **revisão da pontuação** atribuída no critério “Experiência” – que, ao ter sido supervalorizado, resultou em uma classificação indevida.

### **3. Da Necessidade de Observância aos Princípios da Legalidade, Isonomia e Julgamento Objetivo**

A aceitação de atestados que não comprovam a experiência exigida pelo edital viola os princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo, previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei n.º 14.133/2021. A jurisprudência do TCU, por meio do Acórdão 601/2008, reforça a necessidade de que as exigências de comprovação da aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto licitado sejam plenamente demonstradas, sob pena de restrição injustificada do certame.

Dessa forma, é imprescindível que a Comissão de Seleção reavalie a pontuação atribuída à IEPC no critério “Experiência”, considerando as inconsistências apontadas nos atestados apresentados, a fim de assegurar a observância dos princípios que regem a Administração Pública e garantir a seleção da proposta mais vantajosa para o Município de Maricá.

### **4. Da exigência legal e editalícia quanto à capacidade técnica**

Nos termos do artigo 33, inciso I da Lei n.º 13.019/2014:

*"Art. 33. Para fins de celebração da parceria, a administração pública exigirá da organização da sociedade civil: I - comprovação de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante."*

Sendo assim é obrigatória a comprovação de "experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante" através de atestados de capacidade técnica que contenham informações mínimas que possam estabelecer critérios no julgamento da proposta. Não se trata, portanto, de mera formalidade documental, mas de verdadeira aferição da aptidão prática da organização para executar o objeto previsto no edital.

O próprio **Edital nº 01/2025**, em seu **item 11.7.3**, estabelece parâmetros objetivos para essa verificação ao objeto e devem ser comprovados mediante documentos técnicos idôneos. A ausência ou inconsistência de tais elementos invalida a atribuição de pontuação e pode implicar inclusive a **inabilitação** da licitante, nos termos do art. 67 da **Lei nº 14.133/2021**.

Tal experiência deve ser **comprovável e verificável**, mediante documentação idônea que demonstre claramente a execução de atividades compatíveis com o objeto do Chamamento.

O Edital nº 01/2025, em seu item 11.7.3, especifica que a pontuação relativa à experiência está condicionada à apresentação de atestados, certidões ou instrumentos jurídicos que comprovem **tempo, quantidade, natureza e atualidade da experiência**, inclusive prevendo pontuação específica para o número de atestados apresentados, o tempo de execução e o conteúdo dos serviços prestados.

## **5. Do dever de diligência ou, alternativamente, da anulação da habilitação**

Nos termos do **art. 71 da Lei nº 14.133/2021**, é facultado à Administração Pública realizar **diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo**, especialmente quando se trata de eventuais falhas formais em documentos apresentados.

Entretanto, a **ausência de informações substanciais nos atestados de capacidade técnica — como as características, o local, o quantitativo e o prazo da execução dos serviços —** não configura mera falha sanável, mas sim deficiência material insuperável que compromete o juízo de compatibilidade com o objeto da contratação, conforme disposto no artigo 30, inciso II, da **Lei nº 8.666/1993**, aplicável subsidiariamente:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação."*

Assim, **não cabe à Comissão suprir, por inferência ou presunção, os elementos que devem ser demonstrados de forma objetiva e documental**, sob pena de violação aos

princípios da **vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo**, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 13.019/2014.

Logo, diante das **omissões substanciais** nos documentos apresentados pela organização IEPC e da manifesta **incompatibilidade entre a experiência declarada e o objeto do edital**, impõe-se a imediata **anulação de sua pontuação e, por consequência, sua desclassificação** do certame.

Ademais, **caso haja qualquer indício de falsidade ideológica ou documental nos atestados apresentados**, como a declaração de experiências inexistentes ou inverídicas, requer-se, desde já, que sejam **acionados imediatamente os órgãos competentes**, tais como a **Procuradoria-Geral do Município, o Ministério Público e o Tribunal de Contas**, nos termos dos artigos 299 e 304 do Código Penal, do art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 e do art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

Tal providência é indispensável à tutela do interesse público, da moralidade administrativa e da higidez dos processos de seleção pública.

### **III – DOS PEDIDOS**

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, da completa inconsistência e omissão dos atestados de capacidade técnica apresentados pelo Instituto de Estudos e Progresso da Ciência – IEPC, bem como da flagrante incompatibilidade entre a experiência por eles alegada e o objeto do Chamamento Público n.º 01/2025, requer esta Obra Social de Apoio ao Menor e ao Idoso da Cidade de Deus (OSAMI), na qualidade de Recorrente, que Vossa Comissão:

1. **Conheça e dê provimento integral** a este recurso, para que seja **revogada a pontuação indevida conferida ao IEPC no critério “Experiência”**, uma vez que os documentos apresentados não atendem aos requisitos legais nem aos parâmetros objetivos fixados pelo Edital (item 11.7.3) e pela Lei 14.133/2021, art. 67, e pela Lei 13.019/2014, art. 33, § I.
2. Em decorrência, **inabilite o IEPC para participar deste certame**, nos termos dos Acórdãos 914/2019, 1450/2022 e 233/2021 do Tribunal de Contas da União, por omissão de informações essenciais — falta de descrição das atividades, ausência de quantitativo de serviços, omissão de local e período de execução — sem as quais não se pode aferir compatibilidade com o objeto licitado.
3. **Subsidiariamente**, caso seja admitida e a comissão opte, mesmo diante do exposto, pela possibilidade de regularização documental, que seja determinada **diligência administrativa** específica, com prazo certo e irrecorrível, para que o IEPC comprove de forma inequívoca:
  - a) A veracidade dos dados declarados em todos os atestados;
  - b) A compatibilidade entre sua experiência e o programa “Viver Bem” — gestão multidisciplinar de assistência, educação, esporte e lazer — mediante novos documentos que contenham escopo, quantidades, local, período e público atendido.
4. Na hipótese de constatação de eventual **falsidade ideológica ou documental**, que seja promovido imediato encaminhamento à **Procuradoria-Geral do**

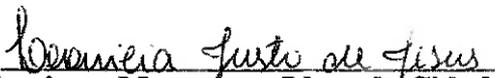
**Município, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, para apuração das infrações previstas nos artigos 299 e 304 do Código Penal, no art. 9º, III, da Lei 8.666/1993, e no art. 156 da Lei 14.133/2021, com aplicação das sanções previstas.**

5. Por fim, em razão da desconsideração da pontuação indevida atribuída ao IEPC, que seja revisada a ordem de classificação das propostas do Chamamento Público n.º 01/2025, de modo a resguardar os princípios da **legalidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo**, assegurando, por consequência, o reconhecimento da OSAMI como proponente mais bem qualificada para celebrar a parceria.

Nestes  
Pede deferimento.

termos,

Maricá, 29 de maio de 2025.

  
**Obra Social de Apoio ao Menor e ao Idoso da Cidade de Deus – OSAMI**  
CNPJ 28.667.392/0001-66  
**Leonícia Justo de Jesus – Presidente**